

RESOLUÇÃO Nº 318/68

O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do artigo 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952,

e considerando que:

- as exigências do desenvolvimento econômico do País requerem do Banco, nos setores fundamentais do campo industrial, um esforço significativo para corrigir-se a grave insuficiência de capital de giro das empresas;
- tal insuficiência, do ângulo da atuação do Banco, se localiza na imobilização média com insumos;
- para tal cooperação se requer um mecanismo específico, com modalidade própria de operação e condições convenientes; e, finalmente,
- a ação do Banco no particular deve iniciar-se com base em lineamentos apropriados, mas a serem aperfeiçoados com a experiência concreta a ser recolhida,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial para o Financiamento de Capital de Giro - FUNGIRO.

Art. 2º - A estrutura de recursos do FUNDO será a seguinte:

- I - Recursos do BNDE - até R\$100 milhões, como mínimo, integralizados em duas quotas iguais de R\$50 milhões, nos exercícios de 1969 e 1970;
- II - Recursos de outras fontes - nacionais ou estrangeiras, mobilizados, inclusive e se possível, através da colocação de títulos no mercado de capitais, de emissão do próprio BNDE.

Parágrafo único - Sempre que obtidos recursos de outras fontes, a proporção entre estes e os recursos próprios será

2.

determinada de modo a que o custo do dinheiro corresponda à capacidade de absorção dos setores ou tipos de operações amparáveis pelo FUNDO.

Art. 3º - As modalidades de operação do FUNDO serão, em princípio, as seguintes:

- I - Empréstimo mediante desconto de nota promissória de emissão da empresa contratante, com aval de seus principais sócios, ou dirigentes, e caução de direitos creditórios contra terceiros, mediante procuração irrevogável anotada pelo interposto beneficiário, para o recebimento dos referidos direitos, ou garantia de instituição financeira idônea, a juízo do BNDE;
- II - Empréstimo a prazo fixo, mediante desconto de nota promissória de emissão da empresa contratante, com aval de seus principais sócios, ou dirigentes, e transferência, por endosso, em caução ou penhor, de duplicatas ou outros títulos legítimos, que, a critério do BNDE, forem julgados satisfatórios, ou, ainda, garantia de instituição financeira idônea, a juízo do BNDE.

Art. 4º - Para os efeitos das aplicações do FUNDO, são considerados enquadrados os seguintes setores e atividades:

a) Produtos intermediários básicos

- Siderurgia (complementar à ação do Banco do Brasil)
- Metalurgia dos não-ferrosos
- Química (produtos químicos básicos)
- Fertilizantes e outros produtos químicos de utilização na agricultura
- Combustíveis minerais

b) Bens de capital

- Mecânica pesada (caldeiraria)
- Máquinas-ferramentas
- Material elétrico pesado e eletrônico
- Material ferroviário, rodoviário e aeronáutico
- Equipamento industrial de transporte e elevação
- Motores
- Equipamento agrícola
- Equipamento industrial em geral

c) Fabricação de manufaturados que se destinem ao mercado externo

d) Aquisição de matérias-primas básicas ou estratégicas, a juízo do Banco

Art. 52 - São passíveis de obter a colaboração do FUN

DO:

- a) Empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, em especial as classificadas como de capital aberto, prontas a aceitar - através da difusão do capital social entre o maior número possível de acionistas - a democratização do seu capital, forma legítima e mais recomendável de alcançar o auto-financiamento de recursos de giro a baixo custo;
- b) Empresas que estariam se dedicando à exportação de produtos intermediários, bens de capital ou qualquer outro tipo de produto manufaturado, ou em comprovadas condições de penetrar no mercado internacional dos referidos bens;
- c) Empresas com pernicioso capacidade excedente e que, comprovadamente, poderiam atingir, com o reforço do seu capital de movimento, nível bem mais elevado de produção;
- d) Empresas que, isoladamente ou em associação com terceiros, inclusive o BNDE, buscassem a aquisição, no exterior, de matérias-primas básicas ou formação de estoques de materiais estratégicos;
- e) Associações, consórcios ou quaisquer outros conjuntos de empresas que se aglutinem, para atender aos fins previstos nos itens anteriores.

Art. 62 - Os recursos do FUNDO atenderão a até 60% da imobilização em estocagem média de insumos industriais básicos, estes a serem definidos em cada caso, não devendo a soma da colaboração do Banco com os créditos médios de fornecedores e outras agências financeiras ultrapassar as necessidades da imobilização contemplada e o período previsto.

Art. 72 - O prazo dos empréstimos de que trata esta Resolução variará entre um mínimo de 6 (seis) meses e um máximo de 30 (trinta) meses.

§ 1º - O prazo máximo poderá, em princípio, ser ampliado até 48 (quarenta e oito) meses, sempre que se tratar de formação de estoques estratégicos, estes definidos e conceituados a critério do Banco, ou quando, a juízo do Banco, se revelar necessária a ampliação de prazo;

§ 2º - Em casos excepcionais e a juízo do Banco, o crédito em favor de um mesmo mutuário poderá ser renovado, sujeito,

todavia, à mesma sistemática de análise e contratação, comprovada a melhoria de eficiência da empresa em qualquer dos seus aspectos.

Art. 8º - A remuneração do FUNDO se fará da seguinte forma:

- a) Juros - 12% a.a.;
- b) Comissão de abertura - 1% sobre o valor do crédito, paga na contratação;
- c) Taxa de reserva de capital - 1% a.a. cobrada sobre as parcelas não utilizadas nos prazos estabelecidos;
- d) Correção monetária - a fixada pelo Conselho Monetário Nacional para os Fundos industriais de médio prazo - FINAME, FIPEME, FUNDECE, etc.

Art. 9º - Em casos especiais e tecnicamente justificados, o BNDE, a seu exclusivo critério, poderá examinar taxa de juros diferente da expressa no artigo 8º mediante consulta prévia do Departamento de Operações Especiais à Diretoria.

Art. 10 - O Conselho de Administração poderá rever, em princípio anualmente, a lista de setores e operações amparáveis pelo FUNDO.

Art. 11 - As operações do FUNDO ficarão, no plano técnico, a cargo do D.O.E., que, em cada caso, exigirá, entre outros, os seguintes elementos:

- a) projeto afeiçoado às normas específicas a serem baixadas;
- b) aceitação prévia, pelo postulante, das cláusulas de contrato-padrão a ser transformado em instrumento público após o seu adequado registro;
- c) notas promissórias para o respectivo desconto.

Parágrafo único - Oportunamente, e na medida da experiência recolhida, será examinada a evolução do mecanismo executivo do FUNDO.

Art. 12 - As operações de giro serão deferidas segundo os níveis de alçada decisória.

Art. 13 - Fica expressamente excluída, nas operações do FUNDO, qualquer provisão para financiamento de vendas e cobertura de caixa.

5.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1ª de janeiro de 1969, e a Superintendência submeterá aos Colegiados, dentro de 60 dias, os atos complementares necessários à plena vigência da Resolução.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1968.

Jayme Magrassi de Sá
Presidente

/hb.